



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 10 / 2000
C	<i>st</i>
	Rúbrica

242

Processo : 13127.000377/96-91
Acórdão : 203-05.857

Sessão : 19 de agosto de 1999
Recurso : 108.776
Recorrente : HÉLIO FURTADO DE BARROS
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO – RETIFICAÇÃO - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE/SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTN, pela ausência de Laudo Técnico elaborado na forma dessa NE. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HÉLIO FURTADO DE BARROS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Lina Maria Vieira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13127.000377/96-91
Acórdão : 203-05.857

Recurso : 108.776
Recorrente : HÉLIO FURTADO DE BARROS

RELATÓRIO

No dia 30.09.96, o Contribuinte HÉLIO FURTADO DE BARROS apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1995 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Jataí – GO, cadastrado no INCRA sob o Código 933 031 004 6348, com área total de 385,4ha, ao argumento de que o VTNm tributado deve ser reduzido para valores compatíveis com a região e que a contribuição sindical do empregador deve ser cancelada porque não é devida.

A autoridade monocrática, por meio da Decisão de fls. 18/21, julgou procedente a exigência fiscal, sob o fundamento de que o Laudo de Avaliação apresentado não destacou as características do imóvel rural que tornam o valor de sua terra nua inferior ao preço médio das demais propriedades do município e que a contribuição sindical do empregador foi lançada e exigida com base no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º, e CLT, art. 580, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Com guarda do prazo legal (fls. 24), veio o Recurso Voluntário de fls. 25/26, requerendo a este Conselho a reforma da decisão singular para que seja revisto o VTNm tributado, alegando que esse ficou excessivamente elevado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000377/96-91
Acórdão : 203-05.857

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos, tão-somente porque dela não se emergem questões jurídicas de maiores indagações.

O Valor da Terra Nua - VTN pode ser revisto, na conformidade do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico passado por entidade ou profissional com habilitação e captação técnicas reconhecidas.

Essa disposição legal não foi atendida pelo recorrente, eis que a prova trazida nesse particular foi o Laudo Técnico de fls. 03/04.

Esse Laudo, além de não se referir à data de apuração da base de cálculo do ITR/1994, não contém pesquisa de preços, não destacou as características específicas do imóvel rural que tornam o valor de sua terra nua inferior à média do município.

As instruções constantes das Normas de Execução nºs 01, de 19.05.95, e 02, de 08.02.96, ambas da SRF, em seu item 12.6, enumeram:

“12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior deverão ser comprovados através de:

a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;

b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER com as características mencionadas na alínea a.”

Para a revisão do VTNm tributado, a lei exige Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural respectivo, a valores vigentes na data de apuração da base de cálculo do ITR, demonstrando, de forma inequívoca, as características peculiares do imóvel rural que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000377/96-91
Acórdão : 203-05.857

desvalorizam em relação aos demais de padrão médio do mesmo município. De acordo com a ABNT, Laudo Técnico de imóvel rural é aquele elaborado por profissional competente, engenheiro agrônomo, nos moldes da NBR nº 8.799, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY